

A LEI 13.344/2016: AVANÇOS E FRAGILIDADES NO CONTEXTO DE PREVENÇÃO E PUNIÇÃO AO TRÁFICO HUMANO

LAW 13,344/2016: ADVANCES AND WEAKNESSES IN THE CONTEXT OF PREVENTION
AND PUNISHMENT OF HUMAN TRAFFICKING

Laísa Olegário Oliveira¹
Daniel Carlos Dirino²

RESUMO: O presente estudo visa abordar acerca do crime de tráfico de pessoas sob a perspectiva jurídica e social, com ênfase na evolução normativa brasileira e na influência do Protocolo de Palermo, incorporado ao ordenamento nacional pelo Decreto nº 5.017/2004. Analisa-se o tráfico humano como grave violação aos direitos fundamentais e à dignidade da pessoa humana, destacando suas causas estruturais, como desigualdade social, vulnerabilidade econômica e ausência de políticas públicas eficazes. A pesquisa evidencia que a Lei nº 13.344/2016 representou um avanço significativo ao instituir mecanismos de prevenção, repressão e proteção às vítimas, além de fomentar a cooperação entre órgãos nacionais e internacionais. Contudo, observa-se que ainda persistem desafios relacionados à integração institucional, à coleta de dados e à efetividade das medidas de proteção. Desse modo, coaduna-se com o posicionamento de que o enfrentamento ao tráfico de pessoas requer uma atuação conjunta e contínua entre Estado, sociedade e comunidade internacional, visando a erradicação do crime e a plena garantia da dignidade humana. Quanto à metodologia adotada para fins de elaboração do presente artigo científico, enfatiza-se a utilização de instrumentos bibliográficos, doutrinários e jurisprudenciais, haja vista que se trata de uma temática predominantemente teórica e com traços qualitativos de pesquisa.

5158

Palavras-chave: Tráfico de pessoas. Direitos humanos. Protocolo de Palermo. Lei nº 13.344/2016. Dignidade sexual das vítimas.

ABSTRACT: This study addresses the crime of human trafficking from a legal and social perspective, with an emphasis on the evolution of Brazilian legislation and the influence of the Palermo Protocol, incorporated into the national legal system by Decree No. 5,017/2004. Human trafficking is analyzed as a serious violation of fundamental rights and human dignity, highlighting its structural causes, such as social inequality, economic vulnerability, and the absence of effective public policies. The research shows that Law No. 13,344/2016 represented a significant advance by establishing mechanisms for prevention, repression, and protection of victims, as well as fostering cooperation between national and international bodies. However, it is observed that challenges related to institutional integration, data collection, and the effectiveness of protection measures persist. Thus, it aligns with the position that combating human trafficking requires joint and continuous action between the State, society, and the international community, aiming at the eradication of the crime and the full guarantee of human dignity. Regarding the methodology adopted for the preparation of this scientific article, the use of bibliographic, doctrinal, and jurisprudential instruments is emphasized, given that it is a predominantly theoretical topic with qualitative research characteristics.

Keywords: Human trafficking. Human rights. Palermo Protocol. Law No. 13,344/2016. Sexual dignity of victims.

¹ Acadêmica de Direito pelo Centro Universitário Una de Bom Despacho.

² Orientador. Especialista em Direito Processual Civil, Centro Universitário Una de Bom Despacho.

I INTRODUÇÃO

É notório que o tráfico de pessoas, sobremodo para fins de exploração sexual, constitui uma das mais graves violações aos direitos humanos contemporâneos, sendo reconhecido como um crime de dimensão transnacional que afeta milhões de vítimas em todo o mundo. Trata-se de uma prática que compromete diretamente a dignidade da pessoa humana, reduzindo indivíduos à condição de mercadoria e perpetuando ciclos de exploração e vulnerabilidade social. No contexto brasileiro, o tema ganhou maior relevância a partir da adesão do país ao Protocolo de Palermo, em 2004, e, posteriormente, com a promulgação da Lei nº 13.344/2016, que instituiu mecanismos específicos de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas, além de medidas de proteção e assistência às vítimas.

Diante disso, tem-se que a partir da promulgação da Lei 13.344/2016, muitos juristas e estudiosos passaram a questionar tal diploma legal, sobremodo no contexto de prevenção e punição ao tráfico humano.

Nesse prumo, tem-se que o presente estudo buscou abordar sobre a evolução legislativa e institucional do enfrentamento ao tráfico humano no Brasil, destacando o papel do Protocolo de Palermo como parâmetro internacional e a importância da Lei nº 13.344/2016 na consolidação 5159 de uma política pública integrada de combate a esse crime.

Para fins de cumprimento do objetivo geral e específicos de pesquisa, tem-se a apresentação de uma fundamentação conceitual e os critérios essenciais atinentes à conduta de tráfico humano. Ademais, trata-se sobre o Protocolo de Palermo, bem como sua incorporação ao ordenamento jurídico pátrio.

No âmbito real, aborda-se sobre a dinâmica do tráfico internacional de mulheres brasileiras com destino à Espanha, bem como os elementos facilitadores para o cometimento desse delito.

Além disso, através do capítulo principal, apresentam-se os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais relativos à eficácia da Lei 13.344/2016 no âmbito preventivo e punitivo ao crime de tráfico de pessoas.

Quanto à metodologia adotada, enfatiza-se a utilização de instrumentos bibliográficos, doutrinários e jurisprudenciais, haja vista que se trata de uma temática predominantemente teórica e com traços qualitativos de pesquisa.

2 O TRÁFICO HUMANO: FUNDAMENTAÇÃO CONCEITUAL E OS CRITÉRIOS ESSENCIAIS

Verifica-se que o **tráfico humano** consiste em uma conduta que viola gravemente os direitos fundamentais contidos no ordenamento jurídico pátrio, configurando-se como uma realidade persistente que afeta milhares de indivíduos ao redor do mundo. Ademais entende-se que, com o avanço da globalização e das tecnologias de comunicação, tal prática tornou-se ainda mais recorrente, passando a ocupar a posição de **terceira atividade criminosa mais lucrativa do mundo**, movimentando bilhões de dólares anualmente por meio de organizações criminosas com atuação em escala regional, nacional e internacional (Nucci, 2022).

Do ponto de vista conceitual, tem-se que o tema é abordado no âmago do **Protocolo de Palermo**, ou seja, um instrumento internacional formalmente denominado “*Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças*”. Outrossim, observa-se que esse documento estabelece que o tráfico de pessoas compreende o recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas, por meio da ameaça, uso da força, coação ou outras formas de dominação, com o intuito de exploração (Brasil, 2004).

Nesse contexto avençado, considera-se caracterizado o tráfico humano a partir do momento em que a vítima é retirada de seu local de origem e passa a estar sob o controle dos agentes traficantes, encontrando-se, a partir de então, em situação de extrema **vulnerabilidade**, com sua **liberdade de locomoção restringida** e sua **dignidade humana gravemente violada** (Capez, 2021).

Ressalte-se, ainda, que o tráfico de pessoas, conforme pontuam Cunha e Pinto (2021), frequentemente está vinculado à prática de outros delitos, uma vez que as vítimas, após traficadas, podem ser submetidas a distintas formas de exploração, tais como **exploração sexual, trabalho escravo, remoção de órgãos**, entre outras condutas atentatórias à integridade física e psíquica do ser humano.

Acerca dessa temática em comento, preceituam Cunha e Pinto (2021):

Atualmente, esse crime se confunde com outras práticas criminosas e de violações aos direitos humanos e não serve mais apenas à exploração de mão de obra escrava. Alimenta também redes nacionais e transnacionais de exploração sexual comercial, muitas vezes ligadas a roteiros de turismo sexual, e organizações especializadas em retirada de órgãos (Cunha; Pinto, 2021, p. 15).

Além disso, segundo o entendimento de Dias (2005), o tráfico de pessoas envolve uma série de comportamentos específicos praticados pelos agentes criminosos. Nesse contexto,

distinguem-se os indivíduos responsáveis pelo recrutamento e aliciamento das vítimas; aqueles encarregados do deslocamento dessas pessoas; os empregadores que se beneficiam da exploração; e, por fim, os chamados “consumidores”, ou seja, os destinatários finais dessa atividade ilícita.

Além dos aspectos mencionados alhures, Bonjovani (2004) destaca que a maior parte das vítimas enganadas e recrutadas por organizações criminosas envolvidas no tráfico de pessoas provém de países em desenvolvimento. Trata-se, portanto, de regiões marcadas pela escassez de oportunidades socioeconômicas e pela fragilidade das políticas públicas voltadas ao enfrentamento da exploração humana. Em síntese, essas vítimas se apresentam como alvos vulneráveis e de fácil captação, em razão do contexto adverso em que estão inseridas. Desse modo, o autor complementa:

A grande maioria das vítimas do tráfico internacional de seres humanos é proveniente de países em desenvolvimento. Diferentemente dos países desenvolvidos, os do chamado Terceiro Mundo não possuem política eficaz de combate ao crime organizado, o que torna mais fácil a contratação ou o sequestro da vítima e sua deportação para os países receptores (Bonjovani, 2004, p. 23).

Outrossim, verifica-se que o início do ilícito ocorre quando a vítima é persuadida a ingressar nesse submundo, estendendo-se até a fase em que ela é submetida a variadas formas de exploração. Destaca-se que grande parte das vítimas é induzida ao erro principalmente por acreditarem estar diante de uma oportunidade de transformação pessoal e melhoria das condições de vida (Jesus, 2021). 5161

No que diz respeito às demais especificidades do delito, Nucci (2022) ressalta que se trata de um crime de ação penal pública incondicionada, ou seja, que não depende da manifestação da vontade da vítima para que seja instaurado o processo penal. Complementarmente, Jesus (2021) enfatiza que o elemento essencial do crime de tráfico de pessoas reside na ocorrência do engano e da coação sobre a vítima, com o propósito de exploração humana.

Nesse sentido apresentado, Jesus (2021) assevera que o requisito central da conduta de tráfico centra-se em uma farsa, na conduta de coerção, na existência de uma dívida e na intenção de explorar aquela vítima:

Requisito central no tráfico é a presença do engano, da coerção, da dívida e o propósito de exploração. Por exemplo, a vítima pode ter concordado em trabalhar na indústria do sexo, mas não em ficar em condições semelhantes à escravidão. O tipo de atividade que a vítima se engajou, lícita ou ilícita, moral ou imoral, não se mostra relevante para determinar se seus direitos foram violados ou não. O que importa é que o traficante impede ou limita seriamente o exercício de seus direitos, constrange sua vontade, viola seu corpo (Jesus, 2021, p. 19).

Suplementarmente ao exposto, enfatiza Rodrigues (2017):

O tráfico de seres humanos é oriundo principalmente da situação econômica das pessoas traficadas e do desejo de ascenderem socialmente em um país desenvolvido, esse é o perfil escolhido pelos traficantes, atraídas pela possibilidade de trabalharem e viverem na Europa, os traficantes vão aos poucos conquistando as vítimas até convencerem as mesmas a embarcarem para um outro país. Esses são os principais fatores que vêm contribuindo para o aumento do tráfico de pessoas, de acordo com a Organização Internacional para Migração (OIM). As facilidades com os custos da viagem são determinantes para a consolidação do tráfico, isso leva ao tráfico de pessoas que ocorre de forma iludida ou forçada. E assim as mulheres do Brasil, na sua maioria pobres, e sem perspectivas de uma vida aqui, provocam uma grande incidência de mulheres brasileiras traficadas para o exterior para serem exploradas sexualmente (Rodrigues, 2017, p. 19/20).

Nesse esteio, consoante o entendimento de Nucci (2022), para fins de configuração e validação do crime de tráfico humano, não se exige a comprovação de que a vítima possuía conhecimento prévio acerca do local para o qual seria conduzida ou das atividades que lhe seriam impostas. Em outras palavras, entende-se que não é necessário que a vítima tenha ciência antecipada das funções que deverá desempenhar em outro país, mesmo que essas envolvam, por exemplo, a prostituição. Desse modo, basta que os seus direitos e valores fundamentais tenham sido violados e cerceados, com o objetivo de submetê-la à exploração humana.

2.1 O protocolo de palermo e a sua incorporação ao ordenamento jurídico nacional

Conforme o contexto apresentado anteriormente, infere-se que o chamado “Protocolo de Palermo” configura-se como um instrumento jurídico internacional de natureza penal que aborda de forma direta o crime de tráfico de pessoas, com especial atenção ao tráfico de mulheres e crianças. Nesse sentido, conforme destaca Greco (2020), o referido documento foi elaborado no ano de 2000 e incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Também é conhecido como “Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças” (Protocolo de Palermo, 2000).

Dessa forma, observa-se que o Brasil, juntamente com 125 países membros da Organização das Nações Unidas (ONU), ratificou o documento, comprometendo-se integralmente com suas disposições. Além disso, o país reafirmou sua posição de repúdio ao tráfico de pessoas e o compromisso com a punição desse tipo de crime. Essa postura decorre do fato de o Brasil estar entre as nações que apresentam maior vulnerabilidade e incidência de vítimas, isto é, populações mais expostas às práticas de tráfico humano (ONU, 2004).

Segundo disposto no artigo 3º do Protocolo de Palermo, são elencadas as condutas que caracterizam o crime de tráfico de pessoas:

O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, rapto, fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração por prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, trabalho forçado ou serviços, escravidão ou práticas análogas à escravidão, servidão ou a remoção de órgãos (Protocolo de Palermo, 2000).

Ademais, de acordo com Nucci (2022), a necessidade de ratificação do Protocolo de Palermo, bem como de outros tratados internacionais e medidas voltadas ao enfrentamento do tráfico de pessoas no Brasil, decorreu do fato de que esse tipo de crime já apresentava ocorrência significativa em território nacional, ultrapassando, portanto, as fronteiras internas.

Diante desse cenário, comprehende-se que o legislador penal, buscando adequar a legislação à realidade social, promoveu atualizações no Código Penal Brasileiro, ampliando a conceituação do crime de tráfico humano, especialmente no que se refere ao tráfico para fins de escravidão e trabalho análogo ao de escravo, conforme o disposto no artigo 149 do Código Penal (Brasil, 2003).

Nesse contexto, Nucci (2022) ressalta que a Lei nº 10.803/2003 representou um importante avanço no combate à escravidão moderna e às condições degradantes de trabalho. Contudo, apesar de sua relevância, o autor aponta que a norma apresenta lacunas no tocante às medidas preventivas e quanto à tipificação de condutas complementares que poderiam ser enquadradas como tráfico de pessoas.

5163

De forma convergente, Greco (2020) observa que, após a promulgação da Lei nº 10.803/2003, houve uma maior preocupação do legislador ordinário em harmonizar a legislação interna com os parâmetros estabelecidos pelo Protocolo de Palermo. Assim, identifica-se que a Lei nº 13.344/2016 constitui a norma mais recente e específica sobre o tema.

No mesmo sentido apresentado tem-se que a foi promulgada em 6 de outubro de 2016 a Lei nº 13.344/2016, na qual se instituíram mecanismos de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas, tanto em âmbito nacional quanto internacional, além de prever medidas de acolhimento e proteção às vítimas desse crime (Brasil, 2016).

Desse modo, segundo Cunha e Pinto (2021), com a entrada em vigor desse diploma legal e diante dos elevados índices de tráfico humano no país, o Código Penal Brasileiro passou por alterações significativas. Nessa perspectiva, conforme apontam Cunha e Pinto (2021), os antigos artigos 231 e 231 -A mostravam-se defasados e insuficientes para abranger de forma adequada as novas dimensões do tráfico de pessoas:

O tráfico de pessoas já estava localizado nos arts. 231 e 231-A, ambos do CP, restrito à finalidade de exploração sexual. Lendo – e relendo – os documentos internacionais assinados pelo Brasil, percebe-se que a proteção era insuficiente, pois o comércio de pessoas tem um espectro bem maior, abrangendo outros tipos de exploração, que não a sexual (Cunha; Pinto, 2021, p. 17).

Conforme observam Cunha e Pinto (2021), a Lei nº 13.344/2016 representa um marco legislativo alinhado aos valores fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, especialmente no que diz respeito à dignidade da pessoa humana, ao direito à liberdade, à cidadania plena e à proteção dos Direitos Humanos. A norma reforça, sobretudo, a tutela de mulheres e crianças, grupos reconhecidamente mais expostos à vulnerabilidade e às práticas de tráfico de pessoas.

Nessa mesma linha de entendimento, Greco (2020) destaca que a referida lei incorporou mecanismos de proteção integral às vítimas, prevendo o acesso a assistência social, jurídica, de saúde e de inserção no mercado de trabalho. Para os casos em que as vítimas sejam estrangeiras, a legislação também assegura a possibilidade de concessão de visto de permanência no território nacional, medida que pode se estender aos familiares que se encontrem no país, ampliando, assim, a rede de proteção humanitária.

Além dessas garantias, Cunha e Pinto (2021) salientam que existem outras inovações relevantes trazidas pela Lei nº 13.344/2016, tais como a criação de um banco de dados nacional destinado à coleta e armazenamento de material genético de infratores, instrumento que contribui para investigações mais céleres e eficazes. A norma também ampliou as atribuições da polícia científica e do Ministério Público, concedendo-lhes acesso às informações estratégicas relacionadas às vítimas e suspeitos de tráfico de pessoas, reforçando, dessa forma, a integração entre os órgãos de persecução penal e o aprimoramento das ações investigativas em âmbito nacional.

5164

2.2 A dinâmica do tráfico internacional de mulheres brasileiras com destino à espanha

Ressalta-se que segundo os dados apresentados pela Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil (PESTRAF), realizada a pedido da Organização dos Estados Americanos (OEA),³ o Brasil ocupa posição de

³ LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima P. Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial - PESTRAF: Relatório Nacional - Brasil / Brasília: CECRIA, 2002. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pesquisa_sobre_trafico_de_mulheres.pdf > Acesso em: 19 out. 2025.

destaque entre os países com maior número de denúncias e ocorrências relacionadas ao fornecimento de pessoas para o tráfico de mulheres. Observa-se, ainda, que as principais vítimas desse tipo de crime são, em sua maioria, mulheres (Rodrigues, 2017) (CECRIA, 2002).

Há alguns anos, o tema do tráfico de pessoas já vinha ganhando destaque no cenário político e social brasileiro. Contudo, foi a partir da Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil (PESTRAF) que a dimensão e a gravidade desse fenômeno se tornaram mais evidentes. Nesse sentido, ressalta-se que o estudo revelou a existência de mais de 240 rotas de tráfico, tanto internas quanto internacionais, demonstrando que o problema se manifesta de forma complexa e articulada dentro do território nacional (Rodrigues, 2017) (CECRIA, 2002).⁴

Ademais, observa-se que a pesquisa evidenciou que o tráfico frequentemente se inicia entre municípios ou estados, configurando o que se denomina “locais de passagem”, utilizados como etapas intermediárias antes do deslocamento internacional das vítimas. Outrossim, tem-se que essa estratégia é facilitada pela falta de fiscalização adequada em diversas fronteiras brasileiras e pela constante mudança das rotas utilizadas pelos traficantes, com o intuito de dificultar as investigações e o rastreamento policial (Rodrigues, 2017) (CECRIA, 2002).⁵

Outro dado relevante apontado pela PESTRAF⁶ indica que o Estado de Goiás ocupa a primeira posição no ranking nacional de tráfico de pessoas, concentrando 18,6% dos casos registrados na última década, apesar de possuir uma população cerca de sete vezes menor que a do Estado de São Paulo, que aparece em segundo lugar, com 12,8% dos casos (Rodrigues, 2017) (CECRIA, 2002).

Além disso, ressalta-se uma pesquisa desenvolvida pelo Grupo de Estudos da Universidade de Brasília (UnB), em 2007, na qual identificou 930 pontos de aliciamento relacionados ao tráfico de pessoas, sendo os principais destinos das vítimas os países da Espanha, Portugal, Itália e Suíça. Nota-se, portanto, uma tendência de direcionamento para nações cuja língua e cultura apresentam maior proximidade com a portuguesa, o que facilita o recrutamento e a adaptação inicial das vítimas (Rodrigues, 2017) (UNB, 2007).⁷

⁴ LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima P. Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial - PESTRAF: Relatório Nacional - Brasil / Brasília: CECRIA, 2002. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pesquisa_sobre_trafico_de_mulheres.pdf > Acesso em: 19 out. 2025.

⁵ *Ibidem*.

⁶ *Ibidem*.

⁷VIOLES/SER/UNB. Tráfico de Pessoas e Violência sexual / Organizado pelo Grupo de Pesquisa sobre Violência, Exploração Sexual e Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes – VIOLES/SER/Universidade

Nesse sentido, de acordo com estimativas do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), a exploração sexual constitui a forma mais recorrente de tráfico de pessoas, correspondendo a aproximadamente 79% dos casos registrados, seguida pelo trabalho forçado, que representa cerca de 18% das ocorrências. Tais dados evidenciam que as mulheres são as principais vítimas desse tipo de crime (Rodrigues, 2017). (UNODC, 2018).⁸

Segundo ponderações de Rodrigues (2017), as principais rotas de tráfico de mulheres para fins de exploração sexual concentram-se nos Estados do Amazonas, Amapá, Roraima, Mato Grosso e São Paulo. Dentre eles, o Estado do Amazonas apresenta-se como o mais vulnerável, em razão de sua posição geográfica estratégica, fazendo fronteira com o Peru e a Colômbia. O transporte fluvial na região favorece o deslocamento de pessoas, já que há pouca ou nenhuma fiscalização nos rios amazônicos, o que contribui para a facilidade das ações criminosas.⁹

Consoante dados apontados por Rodrigues (2017), após serem levadas para o Peru ou para a Colômbia, considerados países de passagem, as mulheres traficadas geralmente são transportadas por via aérea para países europeus. Ademais, em Manaus, capital amazonense, a circulação também ocorre com relativa liberdade, sendo Guiana e Suriname os principais destinos subsequentes.¹⁰

No mesmo sentido apresentado, Rodrigues (2017) aduz que os Estados do Mato Grosso e do Amazonas registram as maiores taxas de notificação de tráfico de pessoas, com um caso para cada grupo de 21 mil e 25 mil habitantes, respectivamente. Entretanto, é no Estado de São Paulo que se observa o maior número absoluto de ocorrências. Já nos Estados do Amapá e Roraima, embora não haja registros oficiais de casos até junho do presente ano, as autoridades reconhecem essas regiões como rotas consolidadas de tráfico, dada a sua proximidade fronteiriça e vulnerabilidade territorial.¹¹

5166

Com base no entendimento de Piscitelli (2021), o maior medo dessas vítimas centrava-se na própria deportação, haja vista que tal atitude inviabilizaria o projeto migratório. Ademais, havia um sentimento de que a polícia estrangeira não garantia a real segurança dessas pessoas:

Essas mulheres, cujo maior medo era a deportação que interrompia seu projeto migratório, viam a movimentação antitráfico como parte de uma política para detectar e expulsar migrantes irregulares e para dificultar o trabalho na prostituição,

de Brasília. Brasília, 2007. Disponível em: <https://andi.org.br/wp-content/uploads/2020/10/Trafico-de-Pessoas-e-Violencia-Sexual-livro_Violes_UnB.pdf> Acesso em: 22 out. 2025.

⁸ UNODC. Documento temático. O abuso de posição de vulnerabilidade e “outros” meios no âmbito da definição do tráfico de pessoas. Vienna. 2018.

⁹ *Ibidem*.

¹⁰ *Ibidem*.

¹¹ *Ibidem*.

particularmente na rua. E, ao mesmo tempo, consideravam que a polícia não protegia as mulheres que eram realmente “escravas” (Piscitelli, 2021, p. 14).

Atualmente, conforme destaca Piscitelli (2021), a Espanha é signatária de diversos tratados e convenções internacionais voltados ao enfrentamento do tráfico de pessoas, demonstrando um compromisso constante com a proteção dos direitos humanos e a cooperação internacional. Entre essas iniciativas, merecem destaque as ações de âmbito europeu, como a criação de grupos de especialistas dedicados à prevenção, repressão e monitoramento desse crime, além da adoção de instrumentos normativos da União Europeia que buscam harmonizar as políticas entre os Estados-membros. Segundo Piscitelli (2021), tais compromissos internacionais exerceiram influência direta sobre o ordenamento jurídico espanhol, refletindo-se em reformas significativas no Código Penal, que passou a tipificar de maneira mais ampla e detalhada as condutas relacionadas ao tráfico de pessoas.

3 A INEFICÁCIA DA LEI 13.344/2016 NO ÂMBITO PREVENTIVO E PUNITIVO AO CRIME DE TRÁFICO HUMANO

Verifica-se que, após a ratificação e a adesão às diretrizes estabelecidas pelo Protocolo de Palermo, o Brasil empenhou-se em desenvolver novos instrumentos normativos voltados à prevenção e à repressão do crime de tráfico de pessoas. Nesse contexto, destaca-se a promulgação da Lei nº 13.344/2016, ou seja, um diploma legal específico que disciplina o tráfico de pessoas em âmbito nacional, abrangendo, além das disposições penais, medidas voltadas à proteção e à assistência às vítimas desse delito (Brasil, 2016). 5167

Sob essa perspectiva, conforme aponta Bitencourt (2018), tanto o Brasil quanto os demais Estados que adotam políticas públicas voltadas à prevenção e ao combate ao tráfico humano vêm alcançando avanços significativos na matéria. Todavia, persistem desafios que demandam maior atenção e atuação efetiva por parte do Poder Público.

Corroborando essa análise, dados divulgados pela Embaixada e Consulados dos Estados Unidos no Brasil (2022) indicam que, apenas no ano de 2021, foram identificadas 441 vítimas de tráfico de pessoas no país. Dentre essas, 221 eram homens e 139 eram mulheres, evidenciando a complexidade e a persistência dessa prática criminosa no cenário nacional (Embaixada e Consulados dos Estados Unidos no Brasil, 2022).

Nesse contexto, entende-se que o tráfico de pessoas configura uma grave ofensa à dignidade humana e aos valores fundamentais que alicerçam o Estado Democrático de Direito, representando, portanto, um atentado contra a própria humanidade. Trata-se de uma violação

profunda dos direitos humanos, que compromete princípios essenciais de liberdade, igualdade e respeito à pessoa humana:

O TSH – Tráfico de Seres Humanos é um atentado contra a humanidade, consubstanciado em uma agressão inominável aos direitos humanos, porque explora a pessoa, limita sua liberdade, despreza sua honra, afronta sua dignidade, ameaça e subtrai a sua vida. Trata-se de atividade criminosa complexa, transnacional, de baixos riscos e altos lucros, que se manifesta de maneiras diferentes em diversos pontos do planeta, vitimizando milhões de pessoas em todo o mundo de forma bárbara e profunda, de modo a envergonhar a consciência humana (Ministério da Justiça, 2013, p. 26).

No cenário delineado, destaca-se que a condição de pobreza figura como um dos principais fatores que favorecem a atuação das redes de tráfico de pessoas. Em síntese, observa-se que tais organizações criminosas se aproveitam da situação de vulnerabilidade socioeconômica das vítimas, utilizando-as como instrumento de aliciamento e exploração no contexto do tráfico humano:

Não querendo reduzir a explicação do fenômeno à causa da pobreza, parece que este se transforma em um detonador e catalisador de vários outros processos. Assim, a pobreza enseja a violência familiar assim como a busca de alternativas (de forma desesperada) por jovens que não veem oportunidades e saídas no contexto formal e legal. Um país travado em seu crescimento econômico e histórico e perversamente desigual joga nas ruas, literalmente, camadas e camadas de sua população, principalmente os jovens. O que chama a atenção da dimensão do fenômeno é que ele já atinge, já incorpora até grupos de classe média (Tenório; Barbosa, 2008, p. 178).

5168

Sob essa perspectiva, observa-se que, após a ratificação e adesão do Brasil aos preceitos e diretrizes estabelecidos pelo Protocolo de Palermo, tornou-se possível identificar avanços significativos no enfrentamento ao tráfico de pessoas. Ademais, com a promulgação da Lei nº 13.344/2016, tal prática passou a ser formalmente reconhecida como crime de natureza grave, sujeito a punições severas no ordenamento jurídico nacional (Cunha; Pinto, 2021).

Cumpre destacar, nesse contexto analítico, que o tráfico de pessoas possui natureza de delito transnacional, o que significa que, embora possa ser reprimido com base nas legislações internas de cada Estado, apresenta também estreita vinculação com a comunidade internacional, em razão de sua ocorrência tanto em território nacional quanto além das fronteiras estatais. Assim, trata-se de um crime internacional cuja persecução deve observar as normas jurídicas vigentes em cada país, sem prejuízo da cooperação internacional (Cunha; Pinto, 2021).

Nessa linha, é pertinente ressaltar que o próprio Protocolo de Palermo estabelece diretrizes gerais voltadas à prevenção e repressão do tráfico de pessoas, bem como à proteção e à assistência das vítimas, especialmente mulheres e crianças, reforçando a necessidade de atuação conjunta entre os Estados signatários (Cunha; Pinto, 2021).

Embora o Brasil disponha de legislação específica sobre o tema, consubstanciada na Lei nº 13.344/2016, e siga as orientações emanadas do Protocolo de Palermo, é imprescindível que o país mantenha esforços contínuos e eficazes no combate a esse delito. De igual modo, faz-se necessário o fortalecimento de políticas públicas e estratégias preventivas voltadas à erradicação do tráfico de pessoas em todas as suas formas:

Importa destacar que o Brasil, como signatário do Protocolo, deve se empenhar a atender esses objetivos, o que inclui o processo de criminalização do tráfico de pessoas, conforme disposição do artigo 5º do Protocolo. A partir disso se vê que é dever de cada Estado Parte criminaliza a conduta que culmina no tráfico de pessoas. O Protocolo ainda reservou o artigo 9º para tratar tão somente do objetivo de buscar a prevenção do tráfico de pessoas (Oliveira; Obregon, 2019, p. 09).

No tocante ao conteúdo da Lei nº 13.344/2016, Castro (2016) ressalta que esse diploma normativo se apresenta de forma mais ampla e complexa em comparação com as disposições anteriormente previstas no Código Penal Brasileiro. Antes da promulgação dessa legislação específica, o tráfico de pessoas era tipificado unicamente sob a perspectiva da exploração sexual, sem abranger outras modalidades que atualmente são reconhecidas e punidas pela norma (Castro, 2016).

Nessa mesma linha interpretativa, observa-se que a Lei nº 13.344/2016 introduziu importantes mecanismos voltados ao enfrentamento do tráfico de pessoas, especialmente no que concerne à proteção e à assistência das vítimas. O texto legal contempla medidas de natureza jurídica, social e psicológica, incluindo acolhimento e abrigo provisório, a fim de garantir um tratamento digno e humanizado às pessoas resgatadas (Brasil, 2016). 5169

Outrossim, a legislação prevê diretrizes específicas para a preservação da identidade das vítimas, favorecendo sua reintegração social e assegurando a efetividade dos direitos humanos no processo de recuperação e reestruturação de suas vidas:

Estabeleceu a lei, desse modo, medidas louváveis, em especial no capítulo dedicado à proteção e assistência às vítimas do tráfico, diretas ou indiretas (cap. IV), previsão até então inédita na legislação brasileira. Essa proteção compreende assistência jurídica, social, acolhimento e abrigo provisório preservação da identidade, reinserção social, atendimento humanizado e de prevenção à “revitimização”, entre outras (art. 6º). Além disso, como ocorre em outros países, foi concedido direito a visto de residência permanente às vítimas de tráfico de pessoas que estiverem no Brasil (art. 7º) (Sifuentes, 2019, p. 15).

No que se refere às agravantes, tem-se que o mencionado diploma legal estabelece penas mais altas quando o delito for praticado por funcionários públicos em suas funções, quando o agente se aproveita de alguma relação de parentesco, coabitação, hospitalidade, dependência da vítima ou superioridade hierárquica. Do mesmo modo, há um aumento considerável da pena nos casos em que essa vítima é retirada do território nacional:

A Lei 13.344/16 também estabelece agravantes, aumentando a pena quando o crime for cometido por funcionário público em suas funções, contra crianças, adolescentes, idosos ou pessoas com deficiência, ou quando o agente se aproveita de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica. Além disso, a retirada da vítima do território nacional é considerada uma causa de aumento de pena (Silva, 2023, p. 27).

Com relação aos demais avanços introduzidos pela Lei nº 13.344/2016, destaca-se a instituição de um sistema de informações destinado à coleta, organização e gestão de dados referentes ao crime de tráfico de pessoas. Tal mecanismo tem por finalidade orientar e subsidiar a atuação das autoridades públicas envolvidas no enfrentamento dessa prática delituosa, promovendo maior eficiência e coordenação nas ações investigativas (Castro, 2016).

Dessa maneira, tem-se que a criação desse sistema representa um importante avanço no campo da persecução penal, na medida em que viabiliza o compartilhamento de informações entre os órgãos responsáveis pela investigação e repressão, como a polícia científica, a polícia judiciária e o Ministério Público, fortalecendo, assim, a integração institucional e a eficácia das medidas de combate ao tráfico humano:

Iniciativa importante que auxiliará nas investigações do tráfico de pessoas é a criação pelo Poder Público de sistema de informações visando à coleta e à gestão de dados que orientem o enfrentamento ao tráfico de pessoas (art. 10). Tendo em vista que a atribuição investigativa é tanto da Polícia Federal e da Polícia Civil, é imprescindível que haja um adequado compartilhamento dos dados entre as Polícias Judiciárias, e também com o Ministério Público. Modificação sensível ocorreu através do artigo 11 da Lei 13.344/16, que acrescentou 2 dispositivos no CPP (Castro, 2016).

5170

Embora se reconheçam os avanços promovidos pela Lei nº 13.344/2016, é inegável que o Brasil ainda enfrenta desafios significativos tanto na contenção do tráfico de pessoas quanto na implementação de medidas preventivas eficazes. Nesse contexto, conforme destaca o Ministério da Justiça e Segurança Pública (2019), uma das principais dificuldades enfrentadas pelas autoridades brasileiras reside na compilação, padronização e processamento de dados relacionados a esse crime, considerando que cada órgão e instituição atua de forma distinta e sem integração plena entre si:

Um dos desafios das autoridades brasileiras está hoje, segundo ela, na compilação, unificação e processamento de dados, em vista dos registros de tráfico humano feitos com metodologia e formas de coleta diferentes, muitas vezes forma isolada por cada instituição que atende vítimas (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2019, online).

De forma complementar, destacam-se as críticas formuladas pela Embaixada e pelos Consulados dos Estados Unidos no Brasil (2022) quanto à coleta de informações realizada pelas autoridades públicas brasileiras sobre o tráfico de pessoas. Nesse sentido, os relatórios apontam

que, no ano de 2021, o processo de coleta de dados apresentou falhas significativas, resultando em classificações equivocadas e em uma subnotificação recorrente dos casos identificados:

A coordenação entre agências e esforços para a coleta de dados foram inadequados. Os dados permaneceram espalhados por várias bases de dados a nível federal e estadual, dificultando a obtenção e análise de dados abrangentes. A Polícia Federal foi a principal autoridade policial responsável por lidar com os crimes de tráfico de pessoas. Em 2021, a PF aumentou seu contingente para suas unidades centrais de combate ao tráfico de pessoas e adotou provisões para o aumento temporário de contingente durante períodos mais movimentados. A PF tinha uma unidade local em cada estado e participou da investigação na maioria dos crimes de tráfico. No entanto, a coordenação da PF com entidades estaduais e municipais variou consideravelmente (Embaixada e Consulados dos EUA no Brasil, 2022, online).

Segundo a mesma linha de análise, Piovesan e Kamimura (2013) já destacavam a urgência de aprimorar o sistema de coleta de dados, a fim de garantir informações confiáveis e precisas, capazes de subsidiar de maneira eficaz as políticas de prevenção e o enfrentamento do tráfico de pessoas:

Ademais, para a efetiva prevenção do tráfico é preciso aperfeiçoar o sistema de coleta e produção de dados e estatísticas sobre tráfico de seres humanos, a fim de prover informações fidedignas para elaboração e implementação de estratégias de prevenção e enfrentamento ao tráfico. Também se faz necessário desenvolver instrumentos para o monitoramento e a avaliação da eficácia da prevenção, inclusive quanto às consequências negativas não intencionais que impactam os direitos humanos, especialmente das pessoas traficadas (Piovesan; Kamimura, 2013, p. 121).

5171

No que tange às sanções aplicáveis ao crime de tráfico humano, Nucci (2022) observa que, a partir da promulgação da Lei nº 13.344/16, as penas passaram a variar entre quatro e oito anos de reclusão em regime fechado, podendo ainda ser acrescidas de multa, sem prejuízo dos benefícios previstos na Lei nº 9.099/95.

Embora a Lei nº 13.344/16 tenha representado avanços significativos ao ampliar a definição das condutas enquadradas como tráfico humano, ela ainda não atende completamente às demandas da realidade prática. Em outras palavras, a legislação não dispõe de todos os instrumentos necessários para garantir uma investigação eficaz e abrangente, tampouco estabelece métodos uniformes para a coleta de informações sobre suspeitos ou para a identificação dos perfis mais comuns das vítimas (Nucci, 2022).

Além disso, conforme ressalta Greco (2020), a lei, ao inserir no artigo 149-A do Código Penal Brasileiro elementos como “grave ameaça, coação e fraude”, acabou restringindo a aplicação do dispositivo, tornando inviável a utilização de interpretação analógica ou extensiva.

Nesse contexto, Bitencourt (2018) aponta que a forma como o legislador estruturou o artigo 149-A transformou as condutas descritas em um rol fechado, o que acaba reduzindo a eficácia do ordenamento jurídico brasileiro no enfrentamento do tráfico humano:

A rigor, o desconhecimento técnico-dogmático do legislador e sua assessoria leva a inadmissíveis erros dessa natureza, quando, pretendendo agravar o tipo penal, por qualquer razão (v. g., atender as convenções e tratados internacionais), acaba restringindo o seu alcance, com a inclusão dessa espécie de elementares no tipo penal. Quanto mais enriquecido de elementares normativo-subjetivas na descrição típica, mais limitada fica sua abrangência, em razão de a conduta praticada não utilizar, por exemplo, esse tipo de violência (Bitencourt, 2018, p. 489).

Nesse sentido, Silva (2023) destaca que a Lei nº 13.344/16 especifica apenas algumas modalidades de exploração humana, deixando lacunas que comprometem os mecanismos de proteção às vítimas. Além disso, a legislação não aborda situações em que a exploração se apoia na vulnerabilidade da vítima, nem contempla casos envolvendo o pagamento ou a aceitação de valores para viabilizar a prática do crime:

No entanto, a lei apresenta algumas limitações notáveis. Ela enumera apenas algumas das muitas modalidades possíveis de exploração do ser humano, como a remoção de órgãos, trabalho em condições análogas à de escravo, servidão, adoção ilegal ou exploração sexual. Essa lista restrita exclui outras formas de exploração, como o casamento forçado e a mendicância, deixando lacunas importantes na proteção legal. Outra questão crítica é a falta de inclusão no texto da exploração baseada na vulnerabilidade da vítima, bem como o pagamento ou aceitação de dinheiro como meio de cometer o crime. O Protocolo de Palermo e a Política Nacional reconhecem a importância da vulnerabilidade humana como um fator central no tráfico de pessoas, mas a Lei 13.344/16 não incorpora completamente esses conceitos (Silva, 2023, p. 28).

Do mesmo modo avançado, Silva (2023) preleciona que o fato de a lei não tratar o consentimento da vítima como irrelevante para a configuração do crime suscita sérias preocupações, uma vez que tal omissão pode enfraquecer a atuação repressiva contra o tráfico de pessoas e contribuir para a revitimização dos envolvidos. Torna-se, portanto, fundamental reconhecer a vulnerabilidade humana como um fator determinante nesse contexto, o que implica relativizar o consentimento da vítima nos casos de exploração.

5172

De acordo com o Guia Legislativo do UNODC (2018), o Brasil e os demais Estados que ratificaram o Protocolo de Palermo devem agir com cautela, respeitando integralmente os princípios, direitos e valores fundamentais estabelecidos nesse instrumento internacional. Além disso, ao inserir o crime de tráfico humano em sua legislação interna, como ocorre no artigo 149º-A do Código Penal, o legislador precisa garantir clareza e precisão na redação, de modo a fornecer aos operadores do direito, especialmente aos magistrados, um respaldo legal sólido para fundamentar suas decisões (UNODC, 2018).

Nesse sentido, Castilho (2006) enfatiza que o tráfico de pessoas afronta diretamente os princípios e direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, especialmente no que se refere à dignidade da pessoa humana e à liberdade individual.

No campo da jurisprudência nacional, observa-se que diversas decisões levam em consideração princípios, valores e direitos fundamentais, sendo frequentemente guiadas pelas

normas da Lei nº 13.344/16. Como exemplo ilustrativo, destaca-se o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no exame de um Agravo em Recurso Especial:

PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1) VIOLAÇÃO AO ART. 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. DENÚNCIA APTA CONFORME ART. 231º-A DO CÓDIGO PENAL - CP. TRÁFICO INTERNO DE PESSOA PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL. 2) VIOLAÇÃO AO ART. 2º, CAPUT, DO CP. ART. 231º-A, CAPUT, DO CP. REVOGADO PELA LEI N. 13.344/16. ABOLITIO CRIMINIS. TRÁFICO DE PESSOAS. ART. 149º-A, V, DO CP QUE SUBSTITUIU O ART. 231º-A, § 2º, IV, DO CP. 3) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1) A aptidão da denúncia deve ser analisada conforme as regras de vigência da legislação penal no tempo. No caso em tela, o art. 231º-A, caput, do CP, estava vigente ao tempo do recebimento da denúncia que descreveu fatos enquadrados na referida hipótese normativa.

2) O artigo 16 da Lei n. 13.344/16 revogou o art. 231º-A do CP, enquanto o seu artigo 13 acresceu o art. 149º-A do CP.

2.1) No caso em tela, as instâncias ordinárias entenderam que as condutas previstas no art. 231º-A do CP apenas migraram para o art. 149º-A, V, do CP, inexistindo abolitio criminis.

2.2) Todavia, o art. 149º-A, V, do CP não abarcou a conduta prevista no art. 231º-A, caput, do CP, pois trouxe como elementar do tipo penal a prática delitiva mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso. Assim, a conduta prevista no art. 231º-A, § 2º, IV, do CP, é que foi alcançada pelo art. 149º-A, V, do CP.

3) Agravo em recurso especial admitido. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer a extinção da punibilidade nos termos do art. 107, III, do CP, ante a ausência de norma penal tipificadora da conduta prevista no art. 231º-A, caput, do CP, revogado pela Lei n. 13.344/16 (Brasil. Superior Tribunal de Justiça. AREsp: 1267282 SP 2018/0066737-9. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Diário Judiciário Eletrônico-DJe, 13 mai. 2019).

5173

Com base na jurisprudência em comento, observa-se um reconhecimento das instâncias superiores acerca das alterações promovidas pela Lei 13.344/16 no âmbito do crime de tráfico humano para fins de exploração sexual (STJ, 2019).

Na mesma temática suscitada, tem-se um julgado oriundo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de análise de um Recurso de Apelação. Nesse caso, ponderaram que policiais fizeram o resgate de venezuelanas supostamente traficadas para fins de exploração sexual. Contudo, conforme ressaltado, mesmo após a presença da polícia no local onde supostamente as vítimas eram mantidas em cárcere, não foi realizada a apreensão de objetos, documentos ou outros materiais relevantes à investigação, uma vez que não havia autorização judicial naquele momento. Atuando conforme os limites da legislação processual penal, os agentes apenas inspecionaram o local com o consentimento da gerente do hotel e se retiraram sem recolher nenhum item (TRF1, 2022).

Posteriormente, após colhidos os depoimentos das imigrantes e reunidos indícios de que se tratava de uma organização internacional voltada ao tráfico de pessoas com fins de exploração

sexual, o delegado responsável solicitou autorização judicial para prosseguir com novas diligências, desta vez incluindo busca e apreensão de provas que pudessem esclarecer o caso (TRF1, 2022).

Com base nesse julgado, observa-se que houve procedência para a continuidade de novas diligências, visando elucidar o caso e obter provas concretas daquele delito:

PROCESSO PENAL. BUSCA E APREENSÃO. INDÍCIOS VEEMENTES DE TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL. DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O argumento central do juízo de primeiro grau para denegar a busca e apreensão foi o de que, no dia mesmo do resgate das venezuelanas supostamente vítimas de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, a polícia federal adentrou no estabelecimento em que elas eram mantidas em cárcere privado e realizou buscas, com a permissão da gerente. Ao ver do magistrado, a diligência que se intenta realizar não seria mais necessária.

2. Embora a polícia tenha estado no local onde as supostas vítimas foram mantidas encarceradas, não houve apreensão de equipamentos, documentos ou qualquer outro material interessante para a investigação, precisamente porque não havia, naquele momento, autorização judicial para tanto. Agindo em conformidade com a legislação processual penal, os policiais, após fazerem uma vistoria no local com o consentimento da gerente do hotel, deixaram o recinto sem nada apreender. Colhidos os depoimentos das imigrantes e realizadas diligências iniciais que revelaram a possível existência de uma rede internacional dedicada ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, decidiu, então, o delegado, condutor da investigação, avançar com a apuração, agora com o aval do Poder Judiciário para a realização de uma busca mais pormenorizada e apreensão de elementos que possam contribuir para a elucidação do caso.

5174

3. A breve inspeção inicial feita pela polícia, com o consentimento da gerente do local vistoriado e sem demonstração de nenhum excesso, ao invés de fazer esvanece as fundadas razões para a autorização da busca e apreensão, em verdade, reforça-as, porque evidencia a correção do proceder da polícia judiciária e inspira credibilidade às alegações sobre a imprescindibilidade da providência requerida para o bom andamento dos trabalhos.

4. O caso é extremamente grave e constitui, por si só, fundada razão para a autorização da medida cautelar pleiteada, não só como forma de permitir a coleta de provas da materialidade e da autoria de eventuais crimes praticados contra as duas supostas vítimas identificadas nos autos, mas também como medida de fundamental importância para o descortinamento de outros delitos de igual natureza que possam ter sido ou estar sendo praticados contra diversas outras pessoas abduzidas com vistas à exploração sexual .

5. Apelação provida para deferir a busca e apreensão na forma requerida na petição inicial (Brasil. TRF-1. ACR: 10034394620204014200. Relator: Juiz Federal Bruno Apolinário. Diário da Justiça Federal da 1ª Região, e-DJF1, 10 out. 2022).

Nesse contexto, vislumbra-se que o Protocolo de Palermo funciona como um instrumento de orientação para os países que elaboram e que julgam situações relativas ao tráfico de pessoas. Assim, entende-se que a Lei nº 13.344/16 deve ser interpretada e aplicada em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Protocolo, respeitando os seus objetivos precípuos, os princípios e os valores fundamentais (TRF1, 2022).

Além dos elementos supracitados, pondera Santarém (2018) que a Lei em comento se mostra um instrumento de grande importância na seara de defesa das vítimas e da punição dos autores do crime de exploração e tráfico humano. Contudo, tal mecanismo necessita de um aprimoramento, sobremodo no campo interno:

A sua concreta aplicação dependerá da superação de obstáculos que há tempos vêm sendo apontados como os maiores desafios de combate ao crime, tanto no campo internacional, quanto no campo interno, tais como: a impropriedade dos sistemas de informação das instituições de segurança pública e justiça criminal; ausência de atuação integrada e cooperação; impunidade; subnotificação; falta de capacitação dos agentes públicos e falta do reconhecimento da condição de vítima (Santarém, 2018, p. 48).

Outrossim, Knod (2025) aduz que, embora tenham ocorrido importantes avanços legislativos no enfrentamento ao tráfico de pessoas, o cenário atual demanda o fortalecimento de estratégias conjuntas e permanentes que envolvam repressão qualificada, prevenção de caráter social, proteção integral às vítimas e uma cooperação internacional efetiva:

Apesar dos avanços legislativos, o combate eficaz ao tráfico internacional de mulheres exige muito mais do que leis bem escritas. Requer ações integradas e contínuas de repressão qualificada, prevenção social, proteção integral às vítimas e cooperação internacional sólida (Knod, 2025, p. 84).

Nessa perspectiva, Knod (2025) enfatiza a urgência de uma atuação conjunta entre os âmbitos nacional e internacional no enfrentamento ao tráfico de pessoas, especialmente quando voltado à exploração sexual. Tal crime representa uma grave violação aos direitos humanos, atingindo diretamente a dignidade da pessoa e a integridade sexual de milhares de vítimas. Diante dessa realidade, torna-se indispensável o fortalecimento de políticas públicas integradas que garantam proteção efetiva, assistência adequada e medidas concretas de prevenção e repressão a esse tipo de delito.

5175

CONCLUSÃO

Tendo como subsídio a pesquisa científica realizada alhures, tem-se que o tráfico de pessoas representa uma das mais graves violações aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana, configurando-se como um problema persistente e multifacetado que desafia tanto os ordenamentos jurídicos nacionais quanto a comunidade internacional. A prática, alimentada por fatores estruturais como a pobreza, a desigualdade social e a vulnerabilidade econômica, tem se expandido com o avanço da globalização e das tecnologias de comunicação, transformando-se em uma das atividades ilícitas mais lucrativas do mundo.

Nesse prumo, tem-se que o estudo destaca a importância do Protocolo de Palermo como marco internacional no combate ao tráfico de pessoas. Ao incorporá-lo à sua legislação, o Brasil

comprometeu-se a alinhar suas leis e políticas públicas aos padrões internacionais de prevenção, repressão e proteção das vítimas, especialmente mulheres e crianças.

Compreende-se também que a promulgação da Lei nº 13.344/2016 representou um importante avanço nesse processo, ao instituir mecanismos de prevenção e repressão mais modernos e ao reconhecer a gravidade do tráfico de pessoas como crime autônomo e de natureza complexa. Essa legislação ampliou o escopo de proteção às vítimas, incorporando medidas de acolhimento, assistência e reintegração social. Contudo, conforme ressaltado por diversos autores, ainda existem lacunas que comprometem a efetividade de sua aplicação, sobretudo no que tange à coleta e integração de dados, à uniformização de procedimentos investigativos e à ausência de uma abordagem mais sensível à vulnerabilidade das vítimas.

Do ponto de vista prático, observa-se que as decisões jurisprudenciais analisadas revelam o esforço do Poder Judiciário em aplicar a nova legislação em conformidade com os princípios constitucionais e os tratados internacionais de direitos humanos. Observa-se, portanto, uma tendência de consolidação interpretativa que busca equilibrar a repressão ao crime com a proteção da vítima, evitando sua revitimização e garantindo o devido processo legal.

Não obstante, é preciso reconhecer que o combate ao tráfico de pessoas transcende o campo jurídico. Ele demanda políticas públicas integradas, ações educativas, fortalecimento institucional e uma sólida cooperação internacional, visto que se trata de um fenômeno de natureza transnacional. Nesse sentido, observa-se que há necessidade de uma união de esforços entre os Estados, organismos internacionais e sociedade civil, para fins de enfrentamento eficaz do problema.

5176

Assim, conclui-se que, embora o Brasil tenha avançado significativamente em termos normativos e institucionais, o desafio permanece em transformar as normas em práticas concretas e sustentáveis. É essencial que o Estado continue investindo em mecanismos de prevenção, em redes de proteção às vítimas e em estratégias de repressão qualificadas, garantindo que a dignidade humana, fundamento maior da Constituição Federal, seja efetivamente preservada. Somente com a conjugação de esforços entre as esferas nacional e internacional será possível reduzir de forma consistente a incidência desse crime e assegurar a tutela integral dos direitos das pessoas afetadas pelo tráfico humano.

REFERÊNCIAS

- BONJOVANI, Mariane Strake. **Tráfico internacional de seres humanos**. São Paulo: Ed. Damásio de Jesus, 2004.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal:** Parte especial: crimes contra a pessoa. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Diário Oficial da União, Brasília, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/DOUconstituicao88.pdf> Acesso em: 12 ago. 2025.

BRASIL. **Decreto- Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 16 ago. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 5.017 de 12 de março de 2004.** Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm> Acesso em: 22 ago. 2025.

BRASIL. **Lei 10.803 de 11 de dezembro de 2003.** Altera o art. 149 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de dezembro de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.803.htm#:~:text=L10803&text=LEI%20No%2010.803%20DE,condi%C3%A7%C3%A3o%20an%C3%A1loga%20%C3%A0o%20de%20escravo> Acesso em: 10 ago. 2025.

5177

BRASIL. **Lei 13.344 de 06 de outubro de 2016.** Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Diário Oficial da União, Brasília, 06 de outubro de 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm> Acesso em: 10 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp: 1267282 SP 2018/0066737-9.** Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Diário Judiciário Eletrônico- DJe, 13 mai. 2019.

BRASIL. TRF-1. **ACR: 10034394620204014200.** Relator: Juiz Federal Bruno Apolinário. Diário da Justiça Federal da 1ª Região, e-DJF1, 10 out. 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal.** 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

CASTILHO, E. W. de. **Tráfico de Pessoas:** da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. 2006. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/artigo_trafico_de_pessoas.pdf>. Acesso em: 19 set. 2025.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. **Investigação Criminal pela Polícia Judiciária.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Tráfico de Pessoas – Lei 13.344/2016** comentada por artigos. Salvador: Juspodivm, 2021.

DIAS, Claudia Sérvulo da Cunha. **Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual**. Secretaria Internacional Do Trabalho. Brasília, 2005. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/acoes_afirmativas/Trafico_de_Pessoas/trafico_div/trafico%20de%2opessoas%2opara%2ofins%2ode%2oexploracao%2osexual.pdf. Acesso em: 18 out. 2025.

EMBAIXADA E CONSULADO DOS EUA NO BRASIL. **Relatório sobre o Tráfico de Pessoas 2022**. 2022. Disponível em: <<https://br.usembassy.gov/pt/relatorio-sobre-o-trafico-de-pessoas-2022-brasil/#:~:text=Em%202021%2C%20o%20governo%20relatou,tra%C3%A7o%20de%2opessoas%20em%202020>> Acesso em: 16 set. 2025.

GRECO, Rogério. **Direito Penal**- Parte especial. Rio de Janeiro: Impetus, 2020.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal: Crimes contra a pessoa a Crimes contra o patrimônio**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

KNOD, Vitória Casanova. **A efetividade da Lei 13.344/2016 no combate ao tráfico internacional de mulheres para exploração sexual**. Monografia. Curso de Direito. Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, 2025. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/266592> Acesso em: 22 out. 2025.

LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima P. **Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial - PESTRAF**: Relatório Nacional - 5178 Brasil / Brasília: CECRIA, 2002. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pesquisa_sobre_trafico_de_mulheres.pdf Acesso em: 19 out. 2025.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os Direitos Humanos**. Brasília, 2013.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Rigor das leis brasileiras segue padrão mundial de enfrentamento ao tráfico de pessoas**. 2019. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1564606251.57>> Acesso em: 19 out. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

OIT. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**. Brasília: OIT, 2006. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/tip/pub/trafico_de_pessoas_384.pdf>. Acesso em: 20 out. 2025.

OLIVEIRA, Gabriel Henrique de Lima; OBREGON, Marcelo Fernando Quiroga. **Contra o tráfico de pessoas no Brasil (Lei 13.344/2016) à luz do Protocolo de Palermo: avanços e retrocessos**. 2019. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli Bol_2006/Derecho-yCambio_n.55.24.pdf> Acesso em: 15 out. 2025.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Projeto combate tráfico de humanos no Brasil.** 2004. Disponível em <http://www.onu-brasil.org.br>. Acesso em: 18 out. 2025.

PIOVESAN, Flávia; KAMIMURA, Akemi. **Tráfico de pessoas sob a perspectiva de Direito Humanos.** 2013. Disponível em: < https://www.justica.gov.br/suaprotecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha_traficodepessoas uma_abordadem_direitos_humanos.pdf > Acesso em: 15 out. 2025.

PISCITELLI, Adriana. **Brasileiras na indústria transnacional do sexo.** Rio de Janeiro: Garamond, 2021.

RODRIGUES, Eliana Cacique Romano. **O tráfico de Seres Humanos, com ênfase no tráfico de mulheres para exploração sexual: Uma análise da rota do Brasil para a Espanha e o avanços das políticas públicas de governo.** Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2017.

SANTARÉM, Vivian Netto Machado. Tráfico de pessoas: uma análise da Lei 13.344/2016 sob a perspectiva dos Direitos Humanos. **Revista Defensoria Pública da União** Brasília, DF n.11 p. 1-398 jan/dez. 2018.

SIFUENTES, Mônica. Críticas a Lei nº 13.344/2016 – Tráfico de Pessoas. Estudos, São Paulo: **Revista do Tribunal Regional da 3ª Região**, v. 25, n. 143, p. 15-29, out./dez. 2019.

SILVA, Éricka Monique Viana da. **Tráfico Internacional de Pessoas para fins de exploração sexual.** Monografia. Curso de Direito. Faculdade da Cidade de Maceió. Alagoas, 2023. Disponível em: < https://www.facima.edu.br/aluno/arquivos/tcc/tcc_ericka_viana.pdf > Acesso em: 01 nov. 2025.

5179

TENÓRIO, Fernando G.; BARBOSA, Luiz Gustavo M. **O setor turístico versus a exploração sexual na infância e na adolescência.** Rio de Janeiro: FGV, 2008.

UNODC. Documento temático. **O abuso de posição de vulnerabilidade e “outros” meios no âmbito da definição do tráfico de pessoas.** Vienna. 2018.

VIOLES/SER/UNB. **Tráfico de Pessoas e Violência sexual /** Organizado pelo Grupo de Pesquisa sobre Violência, Exploração Sexual e Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes. Universidade de Brasília. Brasília, 2007. Disponível em: <https://andi.org.br/wp-content/uploads/2020/10/Trafico-de-Pessoas-e-Violencia-Sexual-livro_Violes_UnB.pdf> Acesso em: 22 out. 2025.